



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.059 - RN (2012/0165303-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TEREZA FRANÇA DA SILVA
REPR. POR : LUZIA FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL. ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, é devida também aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zona de ataque submarino, independentemente do porte da embarcação. Precedentes: AgRg no REsp 1303553/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2012; REsp 878907/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/06/2008; AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Ministra Jane Silva, DJ 19/11/2007.

2. Para fins de comprovação da condição de ex-combatente, é documento idôneo a certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha que atesta a ocorrência dos mencionados deslocamentos durante a 2ª Grande Guerra. Precedente: AgRg no REsp 1035333/RN, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 15/06/2011.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Castro Meira." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.059 - RN (2012/0165303-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TEREZA FRANÇA DA SILVA
REPR. POR : LUZIA FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. Para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, II, do ADCT, faz-se mister a prova da participação efetiva do militar no teatro de operações bélicas, ou em missões de patrulhamento e de vigilância de pontos do território nacional, durante a Segunda Guerra Mundial (artigo 1º, da Lei nº 5.315/1967).

2. A certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - Ministério da Marinha -fl. 30- apenas certifica que: "...navegaram as barcas acima mencionadas no período de vinte e nove de maio de mil e novecentos e quarenta e quatro a onze de junho de mil e novecentos e quarenta e cinco, de cujas guarnições fazia parte o Senhor LUIZ DE FRANÇA E SILVA, quando fez diversas viagens do Porto de Areia Branca ao Lamarão Externo que dista a nove milhas do litoral, zona de possíveis ataques submarinos,...", não comprova, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido genitor da Apelante, para a percepção da pensão especial, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

3. O falecido genitor da Autora fez diversas viagens somente em embarcações de pequeno porte -nas barcas "modelo", Redonda" e "Santo Amaro"-, e não em embarcações de médio ou grande porte. O entendimento da Primeira Turma deste Tribunal é no sentido de não se conceder pensão de ex-combatente "...àquele que tenha realizado mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos em embarcação de pequeno porte, como é o caso das 'barcas', eis que, "é completamente improvável que um submarino inimigo fosse gastar um dos seus torpedos para bombardeá-la." (APELREEX 200884000060459, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 24/11/2010); (APELREEX 200584010022211, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 23/09/2010).

4. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. 5. Apelação provida, em parte, apenas para isentar a Autora-Apelante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fl. 183).

A recorrente alega haver divergência jurisprudencial, tendo em vista que o STJ entende que, para o reconhecimento do direito a pensão especial, o integrante da marinha mercante deve ter participado, pelo menos, de duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do tipo de embarcação (fls. 189-190). Por outro lado, o acórdão vergastado não acolheu como prova a certidão apresentada pela recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 213-238.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.059 - RN (2012/0165303-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2012.

Cinge-se a demanda a saber se o ex-combatente que participou de missões de vigilância em zonas de possíveis ataques submarinos também faz jus ao benefício da pensão especial, como aqueles que efetivamente estiveram em zonas de guerra.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 169, grifos no original):

Sendo certo, pois, que aquele que comprovou haver-se deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália, deve ser considerado ex-combatente, cumpre, agora, verificar se há nos autos prova de ter o Autor participado do Segundo Conflito Mundial nessa condição.

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 30, expedida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - Ministério da Marinha, apenas certifica que: *“...sob a orientação das autoridades navais brasileiras navegaram as barcas acima mencionadas no período de vinte e nove de maio de mil e novecentos e quarenta e quatro a onze de junho de mil e novecentos e quarenta e cinco, de cujas guarnições fazia parte o Senhor LUIZ DE FRANÇA E SILVA, quando fez diversas viagens do Porto de Areia Branca ao Lamarão Externo que dista a nove milhas do litoral, zona de possíveis ataques submarinos”*, não sufragando, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido genitor da Autora, para a percepção da pensão especial, eis que não fazem certo que o mesmo tenha prestado serviços em zona de guerra durante o último conflito mundial, nem mesmo em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, não sendo possível, portanto, deferir-lhe a pretensão vazada na petição inicial.

Ressalvo que o falecido genitor da Autora fez diversas somente em embarcações de pequeno porte -nas barcas “modelo”, Redonda”e “Santo Amaro”-, e não em embarcações de médio ou grande porte.

Importa registrar que o entendimento da Primeira Turma deste Regional é no sentido de não se conceder pensão de ex-combatente àquele que tenha realizado mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos em embarcação de pequeno porte, como as barcas, eis que, “é completamente improvável que um submarino inimigo fosse gastar um dos seus torpedos para bombardeá-la”.

O acórdão vergastado destoa da iterativa jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, conforme disposto no art. 53, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de considerar-se a condição de ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha logrado em comprovar, por certidão emitida pela respectiva organização militar, sua participação em *pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, independentemente do porte e natureza da embarcação utilizada*.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando as premissas fático-probatórias fixadas na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1303553/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2012, grifei).

Para concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha comprovado, por meio de diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, ou de certidão expedida pela respectiva Organização Militar, enquanto vigente a Portaria 19/GB, sua participação em *pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22/3/41 a 8/5/45, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada*. Precedentes.

(REsp 878907 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/06/2008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS ATENDIDOS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (Segunda Guerra Mundial), qualifica-se como ex-combatente, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada, fazendo jus seu dependente a receber a pensão especial de que trata o art. 53, III, do ADCT. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Não há que se falar em incidência da Súmula 07/STJ, porquanto cuida-se, na espécie, tão-somente, de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos, e não de revolvimento do acervo fático-probatório.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007, p. 271).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de ex-combatente, é documento idôneo a certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha que atesta a ocorrência dos mencionados deslocamentos durante a 2ª Grande Guerra. Sobre o tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que integrou a Marinha Mercante e realizou, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos no período de 22.03.1941 a 08.05.1945, a teor do art. 2º da Lei 5.698/71.*

2. A certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha atestando a ocorrência dos deslocamentos a zonas de ataques submarinos durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou ser possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, como a aposentadoria por tempo de serviço custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ex vi dos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei 8.059/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035333/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 15/06/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, comprovado nos autos que o genitor da autora, durante a Segunda Guerra Mundial, realizou ao menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos na condição de integrante das barcas "modelo, "redonda" e "santo amaro", no período de 29.5.1944 a 11.6.1945 (fl. 179), faz jus a recorrente à pensão especial de ex-combatente prevista no 53, II, do ADCT.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a UNIÃO a implantar em favor da autora a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT. Inverto os ônus sucumbenciais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165303-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.059 / RN**

Números Origem: 18707720074058401 200784010018708 513944

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZA FRANÇA DA SILVA
REPR. POR : LUZIA FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Castro Meira."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.